

A.I. Nº - 110526.0204/05-9
AUTUADO - INDÚSTRIA DE CAFÉ TRÊS IRMÃOS LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 23-02.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0045-01/06

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO EFETUADA A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Havendo previsão de redução de base de cálculo, inclusive nas operações subsequentes, o percentual da redução deve ser aplicado sobre o total da base de cálculo apurada para cálculo da substituição tributária. Aplicação do disposto nos artigos 61, II e 87, XIV do RICMS/BA. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/10/2005, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 3.435,52, acrescido da multa de 60%, em decorrência de destaque do ICMS a menor em documento fiscal, devido a erro na determinação da base de cálculo. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte ao emitir as Notas Fiscais nºs. 5656,5663 e 5672, de remessa para venda em veículos e as respectivas notas fiscais de venda em veículo, determinou a menor a base de cálculo relativa ao ICMS devido por substituição tributária, pois a redução da base imponível a que se refere o inciso XIV do artigo 87 do RICMS/BA. aplica-se apenas às operações próprias realizadas pelo estabelecimento industrial uma vez que este, na condição de sujeito passivo por substituição, não realiza a operação subsequente, sendo esta em regra praticada pelo contribuinte destinatário.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl.17), na qual pede o arquivamento do Auto de Infração, citando e transcrevendo o artigo 87, inciso XIV, do RICMS/97, para fundamentar o seu pedido.

Na informação fiscal apresentada (fls.33/35), o autuante tece diversas considerações sobre a redução da base de cálculo prevista no artigo 87, inciso XIV, do RICMS/97, cita e transcreve os artigos 353 e 359, também do RICMS/97, para manifestar o entendimento de que a redução da base de cálculo somente é aplicável às operações próprias realizadas pelo estabelecimento industrial, não alcançando a substituição tributária relativa às operações subsequentes realizadas pelo contribuinte destinatário.

Finaliza, pedindo a procedência do auto de infração.

VOTO

O presente Auto de Infração exige do sujeito passivo o pagamento de ICMS, por considerar que houve erro na determinação da base de cálculo do imposto referente à substituição tributária interna, sob a alegação de que a referida redução, prevista para o produto café torrado ou moído, objeto das Notas Fiscais nºs. 5656,5663 e 5672, somente se aplicaria à operação própria do estabelecimento industrial.

Observo que o autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício, na qual pede o arquivamento do Auto de Infração, citando e transcrevendo o artigo 87, inciso XIV, do RICMS/97, para fundamentar o seu pedido.

Verifico, também, que o autuante tece diversas considerações sobre a redução da base de cálculo prevista no artigo 87, inciso XIV, do RICMS/97, cita e transcreve os artigos 353 e 359, do mesmo diploma regulamentar, para manifestar o entendimento de que a redução da base de cálculo somente é aplicável às operações próprias realizadas pelo estabelecimento industrial, não alcançando a substituição tributária relativa às operações subseqüentes realizadas pelo contribuinte destinatário.

Após análise das peças processuais entendo que a autuação é insubstancial, considerando que o autuado ao calcular o imposto referente à substituição tributária, segundo as determinações contidas nos artigos 61, inciso II e 87, inciso XIV, do RICMS/97, o fez corretamente.

Observo que decisão proferida pela 1ª Câmara deste Conselho, quando da apreciação de Recurso Voluntário interposto contra decisão que julgara totalmente procedente o Auto de Infração nº 279695.0005/03-7, no que se refere à incorporação do IPI à base do ICMS devido por substituição tributária, deu provimento parcial ao referido recurso. Tal decisão foi no sentido de que havendo previsão de redução de base de cálculo e, considerando que o IPI integra a base de cálculo do ICMS devido, inclusive nas operações subseqüentes, o percentual deve ser aplicado sobre o total da base de cálculo, inclusive o IPI.

No presente caso, cuida-se especificamente da redução da base de cálculo do imposto referente à substituição tributária interna, ou seja, se a redução da base de cálculo prevista no artigo 87, XIV, do RICMS/97, se aplica às saídas subseqüentes realizadas pelo estabelecimento comprador, nas aquisições de café torrado ou moído, de estabelecimento industrial.

Estabelece o artigo 61, inciso II, do RICMS/97, “in verbis”:

“Art. 61. A base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto pelo responsável por substituição, nas operações internas, relativamente às operações subseqüentes, bem como para fins de antecipação do pagamento na entrada de mercadoria no estabelecimento e nas demais hipóteses regulamentares, é:

II - na falta da fixação de preço referida no inciso anterior, o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) relativa às operações subseqüentes, de acordo com o percentual previsto:

a) no Anexo 88, a ser determinado em função de ser industrial, atacadista ou importador o estabelecimento fornecedor ou remetente, tratando-se das mercadorias de que cuidam os incisos II e IV do art. 353;”

Por sua vez, o artigo 87, inciso VIII, do RICMS/97, estabelece:

“Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

XIV - das operações internas com café torrado ou moído, realizadas por estabelecimento industrial situado neste Estado, desde que por ele produzido, calculando-se a redução em 58,825% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento), de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 7% (sete por cento) ”.

Da leitura dos dispositivos regulamentares acima transcritos, entendo que assiste razão ao autuado, ao manter a redução de 58,825%, também no cálculo do imposto a ser retido e relativo às operações subseqüentes, de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 7%.

Vejo que o legislador utilizou a expressão “das operações internas com café torrado ou moído” para definir quais operações estariam contempladas com a redução da base de cálculo. Restringir

o benefício apenas para a operação interna realizada pelo estabelecimento industrial, iria de encontro ao benefício concedido pelo Estado da Bahia, pois ao ser aplicada a base de cálculo integral o produto seria ofertado no mercado com um preço bem superior, implicando na perda de competitividade da indústria baiana e onerando o consumidor final.

A propósito da aplicação de redução da base de cálculo, em situação semelhante a do presente Auto de Infração, com o produto açúcar que tem redução de base de cálculo prevista no artigo 87, inciso VIII, do RICMS/97, a Diretoria de Tributação – DITRI, respondendo consulta formulada por contribuinte através do Processo nº. 549776/2003-2, Parecer 8.723/2003, assim se pronunciou:

“O inciso VIII, do artigo 87, do RICMS/Ba estabelece o benefício da redução da base cálculo do ICMS das operações internas com açúcar, realizadas por estabelecimento industrial situado neste Estado que se dedique à fabricação, refinação e moagem de açúcar (código de atividade 1561-0/00), calculando-se a redução em 58,825% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento), de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 7% (sete por cento).

Tratando-se de mercadorias enquadradas na substituição tributária, deverá ser observada a disposição prevista no artigo 61, inciso II da mesma norma regulamentar, ou seja, a base de cálculo para fins de substituição tributária é o valor da operação, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA), relativa às operações subsequentes, de acordo com o percentual previsto no Anexo 88.

Desta forma, considerando as disposições dos artigos 61, inciso II e 87, inciso VIII do RICMS/Ba, o entendimento é de que o benefício da redução, também, se aplica à base de cálculo para efeito de retenção do ICMS na fonte, nas operações internas promovidas exclusivamente por estabelecimento industrial, situado neste Estado, cujo código de atividade econômica seja 1561-0/00 - fabricação, refinação e moagem de açúcar.

Neste sentido, Instrução Normativa 64/00 que trata da pauta fiscal mínima para operações com açúcar dispõe, no seu item 3, que será aplicada a redução de 58,825% (cinquenta e oito inteiros e vinte e cinco milésimo por cento) prevista no inc. VIII do art. 87 do Regulamento do ICMS, nas operações internas promovidas exclusivamente por estabelecimentos industriais situados neste Estado com atividade econômica de fabricação, refinação e moagem de açúcar.

Assim, a base de cálculo para fins de substituição tributária será o valor da operação, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA), relativa às operações subsequentes, de acordo com o percentual previsto no Anexo 88, aplicando-se sobre o valor encontrado a redução de base de cálculo prevista no inc. VIII do art. 87 do Regulamento do ICMS, conforme dispõe o item 3 da Instrução Normativa 64/00”.

Dante do exposto, entendo que a infração imputada ao autuado é insubstancial.

Voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110526.0204/05-9 lavrado contra **INDÚSTRIA DE CAFÉ TRÊS IRMÃOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2006.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR